

# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 11-98.2015.6.21.0102

Procedência: PORTO VERA CRUZ-RS (102ª ZONA ELEITORAL - SANTO

CRISTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE

PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIÓ FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS COTAS – EXERCÍCIO

2014

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMECRÁTICO BRASILEIRO -

PMDB DE PORTO VERA CRUZ

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

#### **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS: 1.

Compulsados os autos, verificou-se a inexistência de citação dos responsáveis partidários. 2. Inconteste o recebimento de verbas oriundas de fonte vedada. Doações efetuadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" que detêm condição de autoridades. Parecer, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença com a inclusão no feito e citação dos dirigentes partidários. No mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, bem como pela reforma da sentença, ex officio, no que concerne ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à soma das doações de fontes vedadas, e pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 166-176) em prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Porto Vera Cruz, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, da Resolução TSE n.º 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi emitido relatório conclusivo do exame das contas (fls. 125-131), onde se verifica o recebimento pelo partido de valores oriundos de fonte vedada (fl.126-127). De igual sorte, foram arrolados diversos agentes investidos na condição de autoridades que contribuíram financeiramente para o partido em questão no exercício financeiro de 2014. Diga-se que tais valores correspondem a 64,35% dos recursos arrecadados em âmbito municipal.

Na sua defesa (fls. 143-144), o partido argumenta que não há se falar em recebimento de recursos por fonte vedada, na medida em que, após a entrada em vigor da Lei 9.504/97, houve supressão do termo "autoridade" contido artigo 31 da Lei 9.096/95, inexistindo ilícito praticado.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, manifestou-se no sentido de que não se trata, o presente caso, de desaprovação das contas apresentadas em razão do recebimento de fontes vedadas, opinando pela aprovação sem ressalvas (fls. 133-134)

Após a apresentação de alegações finais (fl.148-149), sobreveio sentença (fls. 152-161) desaprovando as contas, nos termos do artigo 67, da Resolução n.º 23.432/14 do TSE.

O partido interpôs recurso (fls. 166-176), alegando não haver fundamento legal para a desaprovação das contas, reiterando os fundamentos de sua defesa, bem como alegando que diversos dos cargos arrolados como fontes vedadas à captação de recursos partidários não se enquadrariam no conceito de "autoridades", pois seriam apenas cargos comissionados sem qualquer poder de mando ou decisão. Finalmente, propugnou pela aprovação das contas na forma do artigo 45, inciso I, da Resolução 23.432/2014.

Os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



# II - FUNDAMENTAÇÃO

# II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente nº 039/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 13/11/2015, sexta-feira (fl. 163).

O recurso foi interposto no dia 17/11/2015, ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral (fl. 166).

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 03), nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

## II.I. - Da Inclusão dos Dirigentes Partidários

Conforme decisão de fl. 137, foi determinada a readequação do feito às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, sendo reautuado o processo com a exclusão dos responsáveis partidários, contando somente o Partido como parte.

Todavia, esta Procuradoria possui entendimento diverso em relação à matéria. Vejamos:

Com a edição da Resolução TSE nº 23.432/2014, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos iniciados após a vigência da Resolução ou àqueles já em andamento, o art. 67 assim dispôs:

- Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.
- § 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. § 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO **EXPRESSA** DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

- 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
- 2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.
- 3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.



### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, **segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados**, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Portanto, os dirigentes partidários devem ser intimados a prestar as contas e a sanar as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas pelo órgão técnico, nos termos da novel resolução, **porque este é um direito deles.** 

Esse tem sido o posicionamento do TSE sobre o tema, ao fundamentar o imediato julgamento de alguns processos, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, no fato de já estarem suficientemente instruídos e aptos a irem a julgamento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14) Seque trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC n° 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal. Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3°, da Lei n° 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE n° 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação n° 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação n° 236/2014 e Informação n° 411/2014).



### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução nº 23.432/2014:

(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontrase suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2°, da Resolução-TSE no 21.841/2004.

(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3°, da Lei n° 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC n° 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE n° 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)

(...) O art. 67, § 1°, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.



### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 236.432/2014.

- (PC Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico 29/04/2015 Tomo 80 Página 5-9)
- (...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1°, e 24, § 1°, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual.

- (PC Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico 29/04/2015 Tomo 80 Página 10-13)
- (...) 2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.

3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3°, parte final, da Lei n° 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE n° 23.432/2014). (...)



(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)

Consigna-se que o TRE-RS também possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. político. Partido Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade in casu, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação.(Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)

Portanto, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

No caso em tela, o processo foi instaurado após entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014, assim, tendo em vista que toda a sua instrução foi realizada já sob sua vigência o procedimento adotado para a análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2014, deve ser o da referida Resolução.

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95 já previa, em seu art. 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Igualmente, o § 2°, do art. 20 da Resolução TSE n° 21.841/2004 já dispunha que "No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1°; ou seja, podem ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades.

No mesmo sentido, seguem as demais disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de



### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Assim, considerando-se: a) que a prestação de contas foi instruída durante a vigência da Resolução TSE nº 23.432/14; b) que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; c) que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e d) que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seu art. 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; postula-se a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14.

Dessarte, opina esta Procuradoria pela declaração de nulidade da sentença com a conseguinte remessa dos autos ao juízo originário para que proceda com a citação dos responsáveis partidários.

De outro lado, porém, no caso de eventual indeferimento, seguem os fundamentos de mérito das contas.

## II.II. - Das irregularidades



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há se falar em revogação ou inaplicabilidade do disposto no art. 31, inciso II da Lei 9.096/95, face a promulgação da Lei 9.504/97, em se tratando de normas relativas à matérias diversas. Assim, não há se falar em qualquer novação legislativa no ponto.

De qualquer sorte, o Parecer Conclusivo elaborado pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria apontou o recebimento de valores pelo partido de fonte vedada, arrolando os doadores, cargos e valores efetivamente recebidos pelo partido (fls. 126-127).

Os apontamentos feitos pela defesa do partido, em relação ao item "4" do Parecer Conclusivo, não descaracterizam a irregularidade da prestação de contas no que se refere ao recebimento de doações de fontes vedadas, provenientes de autoridades demissíveis *ad nutum*.

Neste aspecto, o partido sustenta a legalidade das contribuições recebidas, as quais não seriam originárias de fontes vedadas, pois o conceito de autoridade não se aplicaria às contribuições vertidas pelos titulares dos cargos apontados pela análise técnica. Neste passo, aduz que o magistrado englobou todos os cargos arrolados pela Secretaria de Controle, inclusive aqueles sem poder de mando ou decisão.

No entanto, a respeito do tema, tem-se que as contribuições provenientes de ocupantes de cargos de direção e chefia na administração direta ou indireta, sob qualquer forma ou pretexto, são vedadas pela legislação eleitoral.

Assim dispõe a Lei nº 9.096/95, em seu art. 31, II, e a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º, respectivamente:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou



### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2° Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Importa consignar que o conceito de autoridade versado nos referidos dispositivos diz respeito aos ocupantes de cargos de chefia de unidades administrativas, exoneráveis ad nutum, aí inclusos, como no caso dos autos, Chefe de Turma de Manutenção Conservação e Serviços Gerais; Dirigente de Equipe de Pessoal e Serviços Administrativos; Dirigente de Núcleo de Serviços Diversos; Chefe de Turma de Receita Municipal e Tesouraria; Chefe de Turma de Serviços de Abastecimento de Água; Dirigente de Equipe de Manutenção, dentre outras subdivisões hierarquicamente similares elencadas pela SCI na tabela de fl. (126-127). De acordo com a descrição legal das atividades, os titulares desses cargos exercem atividades de coordenação, não se tratando, portanto, de meras funções de assessoramento.

O Tribunal já teve oportunidade de apreciar a matéria relativa ao enquadramento dos cargos que detêm entre suas atividades "direção" e "chefia", tendo se manifestado no sentido de que as pessoas que desempenham tais funções estão abarcadas pelo conceito de autoridade:

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício de 2011. Doação de fonte vedada. Conceito de autoridade. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.

Controvérsia quanto à interpretação do conceito de autoridade.

É possível afirmar que o conceito atual de autoridade abrange os servidores ocupantes de cargos de direção e chefia (art. 37,



### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V, da Constituição Federal), sendo excluídos os que desempenham função exclusiva de assessoramento. Enquadra-se nesse conceito o detentor de cargo de coordenação, por configurar o exercício de chefia ou direção para fins de enquadramento na hipótese de fonte vedada prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. (...) (Recurso Eleitoral nº 3650, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Relator(a) designado(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 25/09/2014, Página 2)

No caso concreto, conforme listagem de autoridades públicas exoneráveis *ad nutum* (fls. 126-127), restaram incontroversas as doações oriundas de tais fontes vedadas na soma de R\$ 16.295,20 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Referido montante recebido pelo partido em doações de fontes vedadas é equivalente a 64,35% do total das receitas, o que constitui grave irregularidade e compromete a integralidade das contas, pois se trata de parcela expressiva dos recursos movimentados pelo partido durante o exercício 2014.

As contas, consequentemente, em razão da proibição infringida, merecem ser desaprovadas por esse Egrégio Tribunal, nos moldes estabelecidos pelo art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014¹. Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação (que está comprometida nas contas em análise) e aplicação de recursos.

## II.III. - Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV – pela desaprovação, quando: a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; ou



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às doações advindas de titulares de cargos exoneráveis ad nutum, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser recebidos pelo partido, bem como, se recebidos, devem ser repassados ao Tesouro Nacional.

Os valores de fonte vedada alcançaram, como antes mencionado, a soma de R\$ 16.295,20 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, este montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. *In verbis*:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Assim, o partido deve se sujeitar ao recolhimento do valor advindo das doações de fontes vedadas ao Tesouro Nacional.

## II.IV. - Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, o repasse de novas quotas do Fundo Partidário deve ficar suspenso pelo período de 01 (um) ano.

É de se salientar que apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

 I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de "autoridades" – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei °. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Caso, no entanto, esta Corte entenda por sopesar o período de suspensão, utilizando-se para tanto dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, ainda assim o período de 12 (doze) meses é o recomendável, haja vista que o grau máximo é proporcional e razoável à extensão irregularidade constatada, a qual correspondeu, como visto antes, à parcela relevante (64,35%) dos recursos recebidos no exercício pelo prestador.

Por derradeiro, tendo em vista que tais doações, oriundas de autoridades públicas, podem, eventualmente, violar a probidade administrativa, cópias do processo devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para análise das condutas.



## III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença com a conseguinte remessa dos autos ao juízo originário para que proceda à citação dos responsáveis partidários, conforme disposições da Resolução TSE nº 23.432/14. No mérito, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo ser apenas reformada a sentença, *ex officio,* para se recolher os valores advindos de doações de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, bem como pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.

Finalmente, em face da existência de doações realizadas por fontes vedadas, opina o Ministério Público Eleitoral pelo encaminhamento de cópias do processo para o Ministério Público Estadual.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2016.

# Marcelo Beckhausen PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\p8nd7jpjebd9kng0dh21\_2635\_69701952\_160205230010.odt